TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00040/2010

DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO SR. RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, EXERCÍCIOS DE 2005 A 2009. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO.

RESOLUÇÃO RPL-TC-00036/2.011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 00040/2010** trata de denúncia encaminhada, em 10/08/2009[1], pelo sr. *Aluízio da Silva Sobrinho*, acerca de possíveis irregularidades na gestão do *Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior,* à frente da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, praticadas nos exercícios de 2005 a 2009 (**fls. 02/27 – vol. 01).**

A Auditoria deste Tribunal, após diligenciar *in loco*, pronunciou-se acerca da matéria, através de dois Relatórios exordiais – um, expedido pela Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP (**fls. 527/551 – vol. 02**), com relação às irregularidades no âmbito de pessoal, e outro, pela Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III (**fls. 1544/1554 – vol. 05**), sendo relacionados como procedentes os seguintes itens:

- apesar de realizado o concurso público, permanecem 73 (setenta e três) servidores contratados no Município, incluindo 51 (cinqüenta e um) não informados ao SAGRES e que também não constam na folha de pagamento; havendo, inclusive, acumulação[2];
- nomeação para cargos comissionados não previstos na LC nº 01/05, tais como assessor técnico de planejamento, coordenador, subsecretário e secretário adjunto;
- dúvida quanto à legalidade da situação funcional de *Eliane Dias Medeiros*, devendo ser apresentados a legislação devidamente publicada que instituiu o cargo de Secretária do PAIF, assim como a portaria de nomeação;
- dúvida quanto aos pagamentos efetuados aos seguintes prestadores de serviço: *Aliny Cibelly Florêncio Fernandes*, *Aluízio Fidélis*, *Ana Marta Nascimento, Carlos Antônio Apolinário, Carlos Antônio do Nascimento, Carlos Roberto Dutra de Andrade, Edmilson Ângelo de Jesus, Ernandes Valdevino dos Santos, Francisco de Assis Simplício, Geraldo Tavares*

[1] Documento TC Nº 11469/09
[2] Ver fls. 527/529 – vol. 02

Nunes, Humberto José de Araújo, Isabela Kaline Gomes de Melo Silva, Ivanildo Inácio da Silva, José Cosmo de Oliveira Filho, José Dantas de Oliveira, José Douglas Alves Targino, José Honório da Silva, Josélia Maria da Silva, Josivan Carneiro da Silva, Lucivando Lima da Silva, Paulo César Gomes Carneiro, Sheila de Lima Correia, Ubelandia do Nascimento Oliveira e *Valdete Noberto de Barros* devendo ser apresentados os empenhos, assim como contratos, fichas funcionais e documentos pessoais (RG/CPF);

- pagamento à credora *Ana Celi Miranda de Melo*, do montante de **R$ 1.600,00**, em 2008, por locação de imóvel para trabalhadores de firma que prestava serviço no município;
- despesa não comprovada, no total de **R$ 3.263,96**, tendo como credor *Antonio Fidelis de Lima Neto*;
- despesa não comprovada, no total de **R$ 1.675,00**, tendo como credor *Antonio Luiz Raposo da Silva*[3];
- repasse de recursos, nos montantes de **R$ 37.450,47**[4]; e de **R$ 20.895,65**[5], para execução de despesa por instituição privada, sem amparo de instrumento legal que disciplinasse a forma de concessão, finalidade de uso e prestação de contas;
- pagamento do valor de **R$ 2.000,00** pela vigilância da casa de bombas, sem restar comprovado ser a despesa de responsabilidade do Município e não da firma;
- despesa não comprovada, no total de **R$ 1.480,00**, referentes aos empenhos 134 e 1723, emitidos no exercício de 2007;
- despesa não comprovada, no total de **R$ 3.654,18**, tendo como credor *Edson Francisco da Silva*[6];
- despesas não comprovadas, com transporte, tendo como credores *Edson Honorato da Silva* e *Romeu Gomes da Silva*;
- despesas com locação de veículo de propriedade da vereadora *Joana D'Arc Silva*[7], tendo como credor seu filho *Fábio Rogério da Silva*;
- ausência de contrato firmado com *Francisco de Assis de Oliveira*, para prestação de serviço de transporte, nos exercícios de 2j006, 2008 e 2009;

[3] Empenhos nºs 266 e 2043, exercício de 2006
[4] Repassados a outras associações de moradores rurais pela Associação de Produtores Rurais de Massangana III
[5] Repassados a outras associações pela Associação de Produtores Rurais do Assentamento Massangana I.
[6] Empenho nº 1130, de 2008
[7] Veículo Placa MNC 4399/PB, fls. 1040. Quanto ao veículo de placa DIA8546/PE a consulta não possibilitou identificar o proprietário.

- contratação irregular de *Luiz de Lima Barbosa*, durante os exercícios de 2006 a 2009;
- despesas não comprovadas, tendo como credor a *Locadora Vennus Rent a Car*[8], nos valores de **R$ 4.680,00**, **R$ 3.120,00, R$ 2.920,00** e **R$ 1.360,00**;
- realização de despesas com locação de veículo de empresa que sequer participou do processo licitatório (*O & LViagens e Turismo Ltda*.), coincidindo a identificação do veículo com a apresentada pela vencedora (*Vennus Rent a Car);*

Notificado na forma regimental, o gestor solicitou, através de procurador, prorrogação de prazo para defesa, sem, contudo, retornar aos autos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Subprocuradora Geral, *dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, entendendo que as irregularidades consideradas procedentes pelo órgão técnico podem engendrar razoável imputação, bem como multa, opinou, por conseguinte, seja assinado prazo ao gestor responsável para fazer remessa de documentação e explicações relativas às máculas examinadas em caráter preliminar, sob pena de cominação de multa pessoal, com fulcro na LOTCE-PB e outras conseqüências previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno (**fls. 1570/1571 – vol. 05)**.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, voto pela assinação do prazo de trinta dias ao Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. *Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior,* para fazer remessa de documentação e explicações relativas aos itens considerados procedentes pela Auditoria.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 00040/2010**, e

[8] Empenhos nºs 2513, 2419, 2400 e 2518, de 2008

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial o Voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, assinar o prazo de trinta dias para ao Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. *Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior,* para fazer remessa de documentação e explicações relativas aos itens considerados procedentes pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 13 de julho de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício